



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Parecer

“Proposta de decisão do Conselho relativa à assinatura de um acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça no domínio do audiovisual, que estabelece os termos e as condições de participação da Confederação Suíça no programa comunitário MEDIA 2007, bem como de um Acta Final”;
e “Relativa à conclusão de um acordo entre a Comunidade e a Confederação Suíça no domínio do audiovisual, que estabelece os termos e as condições de participação da Confederação Suíça no programa comunitário MEDIA 2007, bem como de uma Acta Final.” (COM/2007/477 Final)

I. Nota Preliminar

No cumprimento do estabelecido no n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, sobre o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, a Comissão Parlamentar de Obras Públicas, Transportes e Comunicações elaborou um relatório sobre a seguinte matéria:

COM/2007/477 Final

“Proposta de decisão do Conselho relativa à assinatura de um acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça no domínio do audiovisual, que estabelece os termos e as condições de participação da Confederação Suíça no programa comunitário MEDIA 2007, bem como de um Acta Final”;
e “Relativa à conclusão de um acordo entre a Comunidade e a Confederação Suíça no domínio do audiovisual, que estabelece os termos e as condições de participação da Confederação Suíça no programa comunitário MEDIA 2007, bem como de uma Acta Final.”

II. Análise do Relatório

Examinado o relatório supracitado verifica-se que:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- O programa Comunitário MEDIA 2007, nos termos do artigo 8º da Decisão n.º 1718/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 15 de Novembro de 2006 (que institui este programa), prevê a possibilidade de participação para os países da EFTA que são membros do Espaço Económico Europeu (EEE), bem como para países terceiros que sejam partes na Convenção do Conselho da Europa sobre TV Transfronteiras, verificada a compatibilidade da respectiva legislação com o acervo comunitário;
- A Suíça rejeitou, por referendo em 1992, a adesão ao EEE. No entanto, a cooperação com a Comunidade Europeia no domínio do audiovisual tem-se mantido estreita. Em 1999, foi assinada uma Declaração Conjunta sobre futuras negociações nesta área, incidindo na continuação dos trabalhos preparatórios das negociações sobre a participação da Suíça nos programas comunitários MEDIA. A 26.10.2004, a Comunidade e a Suíça assinaram um acordo relativamente à participação desta nos programas MEDIA Plus e MEDIA Formação, que esteve em vigor desde 1.4.2006 até 31.12.2007, data em que os referidos programas findaram;
- A 12.2.2007, iniciaram-se negociações tendo em vista um novo acordo para a participação da Suíça no Programa MEDIA 2007. O projecto de acordo, acompanhado de acta final, foi rubricado a 2.7.2007;
- A Decisão do Conselho relativa à *“Assinatura e à aplicação provisória de um Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça no domínio do audiovisual, que estabelece os termos e as condições de participação da Confederação Suíça no programa comunitário MEDIA 2007, bem como de uma acta final (2007/745/CE)”* e relativa ao *“Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça no domínio do audiovisual, que estabelece os termos e as condições de participação da Confederação Suíça no programa comunitário MEDIA 2007 (2007/745/CE)”* foi tomada a 28 de Setembro de



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2007 e publicada no Jornal Oficial da União Europeia a 21 de Novembro de 2007.

III. Conclusões

1. A Proposta aqui analisada não se trata de uma proposta legislativa, motivo pelo qual não há lugar à consideração da sua conformidade com os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade;
2. O acordo foi concluído a 2 de Julho de 2007, a Decisão final foi tomada pelo Conselho a 28 de Setembro de 2007 e a sua publicação no Jornal Oficial da UE teve lugar a 21 de Novembro de 2007;
3. Nos termos do seu artigo 13º, «*O presente acordo entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da notificação pelas partes contratantes da conclusão das formalidades próprias. O presente acordo é aplicado a título provisório com efeitos desde 1 de Setembro de 2007.*»;
4. Face ao que precede, e atendendo ao facto de que o acordo entre a Comunidade e a Confederação suíça ter entrado já em vigor, encontra-se esgotado o efeito útil do presente escrutínio. De facto, a proposta em análise (COM/2007/477 final) é a Proposta de Decisão do Conselho. Tendo em conta que esta proposta tomou já a forma de Decisão final (2007/754/CE) e se encontra em vigor, a proposta inicial torna-se obsoleta para efeitos de escrutínio;
5. É de notar, ainda, que dado tratar-se de um acordo internacional negociado em nome da Comunidade nos termos do artigo 300º do Tratado que institui a Comunidade Europeia (TCE), a proposta em análise (COM/2007/477 final) refere-se ao momento em que a Comissão negociou já o teor do acordo, com base num mandato conferido pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada. Para efeito de futuros escrutínios sobre propostas da mesma



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

natureza, i.e., acordos internacionais negociados nos mesmos moldes, será talvez de maior utilidade iniciar o acompanhamento de todo o processo de tomada de decisão desde o momento em que o Conselho decide atribuir à Comissão o mandato negocial, igualmente nos termos do artigo 300º do TCE. Poder-se-á, assim, obviar a questão do efeito útil do escrutínio em função dos prazos, que se verificou no presente procedimento.

Parecer

Assim, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que em relação à iniciativa alvo do relatório aqui em análise está concluído o processo de escrutínio.

Palácio de São Bento, 11 de Novembro de 2008

A Deputada Relatora

O Presidente da Comissão

Isabel Pires de Lima

Vitalino Canas